



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0000348-24.2024.8.26.0213/50000, da Comarca de Guará, em que é embargante BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para sanar a omissão contida no julgado e determinar o desbloqueio dos valores bloqueados nas fls. 20/21 do PEC, procedendo com seu levantamento em favor do sentenciado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 0000348-24.2024.8.26.0213/50000

Embargante: Bruno Henrique de Oliveira

Embargada: 13ª Câmara de Direito Criminal do TJ-SP

Voto n. 15964

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO CONCEDIDO. OMISSÃO SANADA.

I. Caso em Exame. Embargos de declaração opostos por Bruno Henrique Oliveira contra acórdão que concedeu indulto da pena de multa, mas não determinou o levantamento dos valores penhorados.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à determinação do levantamento dos valores bloqueados em razão da extinção da pena de multa.

III. Razões de Decidir. 3. Assiste razão ao embargante, pois o acórdão não determinou o levantamento dos valores bloqueados, o que configura omissão. 4. Diante da concessão do indulto e extinção da pena de multa, é necessário o desbloqueio dos valores penhorados.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e determinar o desbloqueio dos valores bloqueados, procedendo com seu levantamento em favor do sentenciado. Tese de julgamento: 1. Diante da concessão de indulto que extingue a pena de multa, deve ser feito o levantamento de valores penhorados relacionados à execução da multa.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Bruno Henrique Oliveira contra o v. aresto proferido por esta Colenda Câmara de Justiça que, por votação unânime, deu provimento ao recurso defensivo – fls. 185/192.

O v. acórdão embargado restou ementado nos seguintes termos:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO CONCEDIDO. DECRETO Nº 11.846/2023. PROVIMENTO.

I. Agravo de execução penal interposto por Bruno Henrique De Oliveira contra decisão que indeferiu o indulto da pena de multa, com base no Decreto nº 11.846/2023, em relação ao PEC 1000581-43.2020.8.26.0213. O sentenciado foi condenado a 4 anos e 8 meses de reclusão por tráfico de drogas na modalidade privilegiada.

II. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é

cabível a concessão de indulto da pena de multa ao sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada; (ii) verificar se a vedação prevista no art. 1º, inciso XVII, do Decreto nº 11.846/2023 se aplica ao caso.

III. O crime de tráfico de drogas privilegiado não possui natureza hedionda, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e está excluído das vedações do Decreto nº 11.846/2023. 4. A pena de multa não supera o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, conforme estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012.

IV. Dá-se provimento ao agravo para conceder o benefício do indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena de multa. Tese de julgamento: 1. O tráfico de drogas privilegiado não é considerado crime hediondo para fins de indulto. 2. A pena de multa inferior ao valor mínimo para execuções fiscais pode ser indultada.

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Decreto nº 11.846/2023, arts. 1º, XVII e 2º, X; Lei nº 11.343/2006, art. 33, §4º. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001074-65.2024.8.26.0320; Agravo de Execução Penal 0012322-52.2024.8.26.0506; STJ REsp nº 1329088 / RS.

Sustenta o embargante que o recurso tem como objetivo sanar omissão, uma vez que o v. aresto, a deferir a concessão do indulto e extinguir a pena de multa do sentenciado, não determinou o levantamento dos valores penhorados – fl. 01.

É o relatório.

Nos precisos termos do art. 619, do Código de Processo Penal poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão padecer de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, com isso, evidente que sua admissibilidade deve estar restrita ao afastamento desses vícios.

Assiste razão ao embargante ao afirmar que o v. acórdão não determinou o levantamento dos valores bloqueados às fls. 20/21 do PEC.

Conforme extraído do dispositivo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo, para conceder o benefício ao sentenciado e, consequentemente, declarar extinta a pena de multa relativa à execução nº 1000581-43.2020.8.26.0213 (...) – g.n., fls. 185/192.

Nessa esteira, verifico que foi bloqueado de R\$ 1.110,64 da conta corrente do embargante, contudo, diante da concessão do benefício e consequente extinção de punibilidade da pena de multa em relação ao delito de tráfico privilegiado, é de rigor o levantamento da penhora e retirada de eventuais restrições anteriormente impostas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD

Portanto, ficam acolhidos os embargos para sanar a omissão contida no julgado e determinar o desbloqueio dos valores bloqueados nas fls. 20/21 do PEC, procedendo com seu levantamento em favor do sentenciado.

Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração, integrando a fundamentação do acórdão.

XISTO RANGEL
RELATOR